



DA DEFERÊNCIA À USURPAÇÃO: A EVOLUÇÃO DO CONTROLE JUDICIAL E DA POSTURA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DAS NOÇÕES DE ÚLTIMA PALAVRA, SUPERAÇÃO LEGISLATIVA E DIÁLOGO INSTITUCIONAL

From deference to usurpation: the evolution of judicial review and the position of the Brazilian Federal Supreme Court based on the notions of the last word, legislative override and institutional dialogue

Samille Lima Alves

Universidade Federal do Piauí, Campus Universitário Ministro Petrônio Portella, Centro de Ciências Humanas e Letras, Departamento de Ciências Jurídicas, Teresina-PI.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7693373375605327> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8292-2516>

E-mail: samillelima@ufpi.edu.br

Deborah Dettmam Matos

Universidade Federal do Piauí, Campus Universitário Ministro Petrônio Portella, Centro de Ciências Humanas e Letras, Departamento de Ciências Jurídicas, Teresina-PI.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8478-5495>

E-mail: deborahdettmam@ufpi.edu.br

Trabalho enviado em 8 de junho de 2025 e aceito em 19 de dezembro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.01, 2025, p. 274-301

Samille Lima Alves e Deborah Dettmam Matos

DOI: 10.12957/rqi.2025.92231

RESUMO

O artigo analisa a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil e das competências dos poderes, com foco nas posturas legítimas e degeneradas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e no entendimento do STF sobre última palavra, superação legislativa e diálogo institucional. A pesquisa, de caráter qualitativo e documental, demonstra como o STF passou de um papel deferente aos poderes políticos para uma atuação cada vez mais ativa e, em certos momentos, usurpadora. A análise histórica evidencia o fortalecimento do controle judicial de constitucionalidade ao longo do séc. XX, especialmente com a Constituição de 1988, que ampliou significativamente os mecanismos de controle e as competências do STF, a ponto de se tornar uma corte supremocrática. O estudo observou a prática recente da Corte de equiparar suas decisões ao próprio texto constitucional, dificultando a superação legislativa, além de alterar competência do Senado Federal por meio de julgado do STF reconhecendo a mutação constitucional. Apesar de o STF ocasionalmente invocar a teoria do diálogo institucional em julgados desde 2013, suas decisões e manifestações públicas dos ministros revelam o apego à ideia da Corte como detentora da última palavra e a resistência às limitações propostas por membros do Congresso Nacional.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. STF. Última palavra. Superação legislativa. Diálogo institucional.

ABSTRACT

The article analyzes the evolution of judicial review in Brazil and the distribution of powers among the branches of government, with a focus on the legitimate and degenerate positions adopted by the Brazilian Federal Supreme Court (STF), as well as the Court's understanding of the last word, legislative override, and institutional dialogue. This qualitative and documentary research demonstrates how the STF transitioned from a deferential role toward the political branches to an increasingly active and, at times, usurping role. The historical analysis highlights the strengthening of judicial constitutional review throughout the 20th century, especially with the 1988 Constitution, which significantly expanded the mechanisms of control and the powers of the STF—leading it to become a “supremocratic” court. The study observed the Court's recent practice of equating its rulings with the constitutional text itself, thereby hindering legislative overrides, and even altering the powers of the Federal Senate through a decision in which the STF recognized a constitutional mutation. Although the STF has occasionally invoked the theory of institutional dialogue in decisions since 2013, its rulings and the public statements of its justices reveal a strong attachment to the idea of the Court as the final arbiter and resistance to limitations proposed by members of the National Congress.

Keywords: Judicial review. Brazilian Federal Supreme Court (STF). Last word. Legislative override. Institutional dialogue.

1. INTRODUÇÃO

A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil é marcada por significativas transformações tanto nos mecanismos de controle quanto na postura do Supremo Tribunal Federal ao longo da história constitucional brasileira. Desde 1824, o sistema político brasileiro passou por mudanças profundas que afetaram diretamente a relação entre os Poderes e, consequentemente, a forma como se interpreta e se garante a supremacia da Constituição. Um dos aspectos mais relevantes dessa evolução diz respeito à tensão entre a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da constituição, suposto detentor da última palavra e a possibilidade de o poder legislativo superar as decisões judiciais por meio de novos atos normativos, a chamada superação legislativa. Além da possibilidade de estabelecimento entre poderes do que se denominou diálogo institucional, especialmente considerando a postura mais responsiva e até usurpadora que a Suprema corte brasileira adotou nos últimos 12 anos, segundo classificação proposta por Vieira (2018).

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil e as competências dos poderes sob dois aspectos principais: as mudanças constitucionais desde 1824 e a postura do Supremo Tribunal Federal ao longo desse período. Busca-se compreender como a Suprema corte brasileira transitou de uma posição inicialmente deferente aos poderes políticos para uma atuação mais assertiva e até usurpadora. Ademais, pretende-se examinar os mecanismos de superação legislativa e sua relação com as teorias do diálogo institucional e da última palavra, referenciadas pelo Supremo desde 2013.

Para alcançar esses objetivos, o trabalho está organizado em duas partes principais. A primeira parte examina as mudanças constitucionais desde 1824, traçando um panorama histórico da evolução dos mecanismos de controle de constitucionalidade nas diferentes constituições brasileiras. A segunda parte analisa especificamente a postura do Supremo Tribunal Federal, discutindo se a atuação da Corte pode ser classificada como deferente, responsiva, omissa ou usurpadora, bem como sua visão e a postura da Corte sobre o diálogo institucional, superação legislativa e última palavra.

2. CONSTITUCIONALISMO EM TRANSFORMAÇÃO: A EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DOS PODERES NO BRASIL DESDE 1824

A titularidade do controle de constitucionalidade, os mecanismos de controle e a postura do Supremo Tribunal Federal mudaram muito desde 1824. O controle de constitucionalidade saiu do âmbito dos poderes políticos para ser atribuído expressamente ao judiciário, uma opção clara do

poder legislativo pátrio, diferentemente do que ocorreu no modelo americano, resultante de construção jurisprudencial. O Supremo passou de um órgão essencialmente deferente aos poderes políticos, autorrestritivo, que temia inicialmente exercer o controle de constitucionalidade, para um poder supremocrático, que toma até decisões usurpadoras em relação à política, segundo Vieira (2018, p. 156). Essa mudança de comportamento não se deu em evolução contínua, como ocorreu com os mecanismos de controle judicial adotados nas constituições e leis aprovadas no Brasil desde a independência.

Por influência francesa, a Constituição de 1824 adotou controle de constitucionalidade político exercido pelo legislativo, que interpretava, suspendia e revogava leis, e pelo Conselho de Estado, nomeado pelo Imperador, que cumulava os poderes executivo e moderador. O órgão superior do judiciário era o Supremo Tribunal de Justiça, que atuava como Tribunal de cassação, segundo Streck (2018, p. 133-146), sem qualquer prerrogativa de anular leis da “Assembléa Geral” ou atos do poder executivo, exercido pelo monarca, que igualmente detinha o poder moderador, a maior inovação da Constituição de 1824 (Brasil, 1824).

O controle judicial de constitucionalidade no modelo brasileiro foi introduzido pelo Decreto nº 848/1890, que adotou um controle difuso e posterior, feito pelos tribunais inferiores diante do caso concreto, após a publicação e vigência da lei, sob evidente influência do *judicial review* americano, que permitiu ao já denominado Supremo Tribunal Federal julgar recursos de decisões de tribunais inferiores contrárias à validade de tratados e convenções, à aplicabilidade de lei federal, e à validade de ato ou lei estadual contrário à constituição, conforme art. 9º, par. único, alíneas a e b (Brasil, 1890)¹. A Constituição de 1891 pouco inovou em relação a esse decreto e previu o controle difuso aplicável a leis federais e estaduais, para julgar causas fundadas na Constituição, inclusive as ações propostas contra o governo, na forma original dos arts. 59, § 1º, a e b, e 60, a e b (Brasil, 1891).

Quanto às restrições dos efeitos das decisões judiciais em relação ao legislativo, nada foi previsto na Constituição, uma vez que as decisões do Supremo Tribunal Federal, e demais tribunais, não possuíam eficácia *erga omnes* ou vinculante. Além disso, ao legislativo foi concedida a incumbência não privativa de guardar a constituição e as leis (art. 35, 1º, Brasil, 1891). Esse controle judicial foi pouco utilizado no início, pois os ministros do Supremo enxergavam como uma afronta à separação de poderes e que a Constituição não havia dado um controle judicial pleno, restringindo-

¹ Art. 9º Compete ao Tribunal (...) Paragrapho unico. Haverá tambem recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunaes e juizes dos Estados: a) quando a decisão houver sido contraria á validade de um tratado ou convenção, á applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, á legitimidade do exercicio de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União - qualquer que seja a alçada; b) quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrario á Constituição, aos tratados e ás leis federaes e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou acto; (...) (Brasil, 1890).

o às leis e atos estaduais, tampouco exerciam a função de uniformização da interpretação do direito em relação aos recursos oriundos dos tribunais estaduais. O controle difuso de constitucionalidade era exercido pelo Supremo em uma postura passiva ou autorrestritiva, de considerar a presunção da constitucionalidade das leis, abstendo-se o tribunal de analisar questões políticas. Esse entendimento mudou com a atuação de Rui Barbosa, do ministro Pedro Lessa e com a reforma judiciária de 1926. Nas décadas seguintes ocorreu o processo de concentração desse controle, com anos-chave em 1934, 1965, 1988, 1993, 1999 e 2004 (Silva, 2009, p. 215-216; Streck, 2018, p. 149-155).

A Constituição de 1934 atribuiu ao Senado o importante papel de suspender as leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (art. 91, IV, Brasil, 1934), o que impactou diretamente o efeito do controle difuso de constitucionalidade pelo judiciário, que passou de *inter partes* para *erga omnes*, a depender de ato do Senado; este, por sua vez, foi incumbido de “promover a coordenação dos Poderes federais entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, colaborar na feitura de leis e praticar os demais atos da sua competência” (art. 88, Brasil, 1934), bem como da prerrogativa de controlar e suspender a execução de regulamentos do executivo contrários às leis (art. 91, II, Brasil, 1934). Com a Constituição de 1934 foi criada uma ação direta intermediária entre “o controle em tese e o controle incidental (concreto)” (Streck, 2018, p. 158), que previa o controle judicial de constitucionalidade de lei federal interventiva (art. 12, § 2º, Brasil, 1934). Ao mesmo tempo, nos arts. 68 e 179, vedou-se ao judiciário o conhecimento de “questões exclusivamente políticas”, também se exigiu maioria absoluta dos juízes para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (Brasil, 1934; Streck, 2018, p. 156).

A Constituição de 1937, fruto de um golpe de estado, enfraqueceu o judiciário e o legislativo, que se tornou unicameral com a extinção do Senado, enquanto o executivo se fortaleceu. O idealizador dessa constituição, o advogado Francisco Campos, era crítico do controle judicial de constitucionalidade e não considerava essencial ao judiciário o exercício desse controle. Por isso, manteve a exigência de quórum para declaração de inconstitucionalidade, presente na constituição anterior, mas previu o reexame da decisão judicial pelo legislativo após provocação do Presidente da República, de forma que a declaração de inconstitucionalidade poderia ser afastada por maioria de 2/3 dos legisladores, conforme redação do parágrafo único do art. 96 (Brasil, 1937)². Campos (2001, p. 101) assim se justificou:

² Essa era a redação do artigo: “art 96 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juizes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República. Parágrafo único - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República

O que a Constituição confere ao Parlamento é a faculdade de remover a inconstitucionalidade, mediante nova votação da lei, o que equivale, praticamente, a emendar a Constituição, tornando compatível com esta a lei impugnada. O uso dessa prerrogativa é rodeado de cautelas especiais: exige a iniciativa do Presidente da República, dois terços de votos numa e noutra Câmara, e, finalmente, que se trate de interesse nacional de alta monta. Passando agora a responder à pergunta, não me parece essencial ao Poder Judiciário a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade das leis ou de recusar-lhes a execução, com fundamento na sua incompatibilidade com a carta constitucional. Para que se pudesse considerar como essencial essa prerrogativa, seria indispensável que sem ela não se pudesse conceber a existência do Poder Judiciário. Ora, tal prerrogativa não é um atributo que se encontre reconhecido universalmente ao Poder Judiciário. Ao contrário, é um atributo do Poder Judiciário do tipo americano, e, mesmo nos Estados Unidos, seriamente combatido com os melhores fundamentos.

A Constituição de 1946 representou praticamente o retorno da vigência da constituição de 1934, com a diferença de que as intervenções federais deveriam passar previamente pelo controle constitucional do Supremo para só então ser decretada, na forma do parágrafo único do art. 8º. A suspensão das normas inconstitucionais pelo Senado foi prevista no art. 64 (Brasil, 1946). Com a ditadura militar iniciada em 1964, mais uma vez os poderes do legislativo e do judiciário foram limitados, especialmente os atos passíveis de controle difuso pelo Supremo. Contraditoriamente, ou não³, foi nesse período que foi criada a representação de inconstitucionalidade, permitindo pela primeira vez o controle abstrato de lei pelo Supremo, através da Emenda Constitucional 16/1965, que acrescentou a alínea k ao art. 101 da Constituição de 1946 (Brasil, 1965).

A Constituição de 1967 manteve os dois tipos de controle judicial de constitucionalidade, a prerrogativa de suspensão pelo Senado e a exigência de maioria absoluta dos juízes para a declaração de inconstitucionalidade (arts. 45, IV, 112, 114, I, “I”, II, “b”, Brasil, 1967). Nesse período, o Supremo atuou de forma tímida em relação ao controle dos atos do regime militar, sendo chamado o “outro desconhecido” por Aliomar Baleeiro, até porque os ministros que se dispuseram contra a ditadura foram retirados e substituídos por aliados do regime militar (Streck, 2018, p. 161-167).

A Constituição de 1988, numa mescla de conservadorismo e progressismo, ou de acertos com o passado olhando para o retrovisor, segundo Abranches (2018, p. 65, 281), transformou a desconfiança no legislativo e no executivo em um modelo político peculiar, que adotou uma nova

submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal” (Brasil, 1937).

³ Para Streck (2018, p. 165), não há contradição na criação do controle de constitucionalidade abstrato por ditadores que tinham o objetivo de usar o Supremo Tribunal Federal para controlar as decisões dos tribunais inferiores que fossem contrárias ao regime ditatorial.

forma de presidencialismo de coalizão⁴, e, paralelamente, fortaleceu o judiciário e outras instituições de controle, como o Ministério Público (Vieira, 2018, p. 133-144). Os poderes do Supremo Tribunal Federal foram consideravelmente ampliados, com o aumento dos mecanismos de controle de constitucionalidade e das competências, passando a atuar como corte constitucional, tribunal de apelação e tribunal de origem. A ampliação do rol de legitimados para requerer o controle de constitucionalidade, previsto no art. 103, impactou diretamente na importância do tribunal no cenário político, uma vez que o Supremo passou a ser provocado pelos partidos políticos para mediar conflitos que deveriam ser resolvidos politicamente, não juridicamente. Esse novo quadro institucional resultou na “explosão da litigiosidade constitucional” (Vieira, 2018, p. 145-146), no acúmulo de funções que tornam o Supremo um tribunal único em todo o mundo, na transformação do judiciário em palco de disputas políticas e em importante meio de controle do processo legislativo (Abranches, 2018, p. 276-277).

A Constituição de 1988 manteve um sistema misto de constitucionalidade, classificado por Streck (2018, p. 183) como um controle “direto, abstrato, incidental, concreto”. Persistiu a exigência de atuação do Supremo em casos de intervenção federal (art. 36), a prerrogativa do Senado de suspender lei declarada inconstitucional (art. 52, X)⁵, a exigência de maioria absoluta para a declaração de inconstitucionalidade no controle difuso (art. 97), o controle da constitucionalidade de decisões de outras instâncias e a constitucionalidade de leis estaduais (art. 102, III). Contudo, diferenciou-se das demais pela previsão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), antes denominada ação de representação (art. 102, I, “a”), e da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), prevista no § 2º do art. 103. Não foi tratado sobre a extensão dos efeitos das decisões do Supremo na redação original do texto constitucional (Brasil, 1988).

Em 1993, foram criadas a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pela Emenda Constitucional nº 03, inserindo a

⁴ Abranches (2018, p. 281) classifica o sistema presidencialista brasileiro como problemático, atrasado, produto do regime ditatorial. A constituição de 1988 transformou o legislativo em “poder pedinte” e o executivo em “poder concedente”, isso estimula o clientelismo, a patronagem e o toma-lá-dá-cá e resume a relação entre executivo e legislativo à negociação da remoção do poder de veto que cada poder detém sobre o outro – o executivo quando não libera o orçamento e o legislativo quando não aprova as propostas governistas. Esse tipo de negociação é prejudicial para a sociedade brasileira.

⁵ Streck (2018, p. 208) diferencia suspensão de lei de retirada de validade da lei, pois isso diferencia o controle abstrato do controle difuso de constitucionalidade: “suspender a vigência ou a execução da lei é como revogar a lei. Pode-se agregar ainda outro argumento: a suspensão da lei somente pode gerar efeitos *ex nunc*, pela simples razão de que a lei está suspensa (revogada), à espera da retirada de sua eficácia.” Reforça essa posição ao explicar que “é nesse sentido que o Senado, integrante do Poder Legislativo, ao editar a resolução que suspende a execução da lei, atuará não no plano da eficácia da lei (essa é feita em controle concentrado pelo STF), mas, sim, no plano da vigência da lei. Daí que, no primeiro caso – controle concentrado –, o efeito pode ser *ex tunc*; no segundo caso – controle difuso –, o efeito somente poderá ser *ex tunc* para aquele caso concreto e *ex nunc* após o recebimento desse plus eficaz advindo de um órgão do Poder Legislativo.” (Streck, 2018, p. 212-213).

ADC junto com a ADI no art. 102, I, “a” e a ADPF no § 1º do art. 102. Em 1999, foram aprovadas as Leis nº 9.868 e nº 9.882, que regulamentaram os procedimentos da ADI, ADC e ADPF. A mesma emenda acrescentou o § 2º no art. 102, que concedeu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões do Supremo em ADC em relação aos poderes executivo e judiciário. Em 2004, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 45, que reformulou todo o judiciário, criou a súmula vinculante e a repercussão geral. Tal mudança impactou na eficácia e na força das decisões de controle abstrato do Supremo perante os tribunais inferiores, bem como restringiu o acesso dos casos concretos ao Supremo. A emenda também alterou a redação do § 2º do art. 102 para conceder os mesmos efeitos à ADI e excluir o poder executivo dentre os que se vinculavam às decisões do Supremo, referindo-se aos órgãos do judiciário e à Administração Pública em todas as esferas e em todos os entes da federação (Brasil, 1988; Silva, 2009, p. 215-216; Benvindo, 2014, p. 84-85).

Compreendida a evolução do modelo político brasileiro nas diferentes constituições, analisaremos a seguir a evolução da postura do Supremo Tribunal Federal quanto ao exercício das competências constitucionalmente previstas e das que derivaram de interpretação da própria Corte, tanto em relação à extensão do controle de constitucionalidade, o papel de último intérprete da constituição, os limites à superação legislativa e a compreensão sobre o diálogo institucional.

3. DA DEFERÊNCIA À USURPAÇÃO: AS POSTURAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA POLÍTICA E O ENTENDIMENTO DA CORTE SOBRE ÚLTIMA PALAVRA, SUPERAÇÃO LEGISLATIVA E DIÁLOGO INSTITUCIONAL

O Supremo Tribunal Federal adotou entre diferentes posturas institucionais - desde a deferência política e a omissão até comportamentos mais assertivos de responsividade e mesmo de usurpação de competências, segundo a crítica de Vieira (2018). Neste item, serão abordadas as posturas adotadas pela Suprema corte brasileira, com foco nos governos eleitos após e a promulgação da Constituição de 1988, discutirá a interpretação do Supremo como detentor da última palavra sobre a Constituição; a controversa mutação constitucional do art. 52, X da Constituição Federal; o controle judicial de emendas constitucionais; e as tensões resultantes da crescente interferência do Tribunal em atos políticos dos demais poderes. Discute-se também a recepção da teoria do diálogo institucional pelo Supremo e seus paradoxos, revelando uma contradição entre o discurso de abertura ao diálogo institucional e a resistência à superação legislativa de seus entendimentos.

3.1. AS POSTURAS LEGÍTIMAS E DEGENERADAS E O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL, ÚLTIMA PALAVRA E SUPERAÇÃO LEGISLATIVA

O Supremo Tribunal Federal pode demonstrar duas posturas legítimas (deferência e responsividade) e duas posturas degeneradas (omissão e usurpação), segundo Vieira (2018). Entre esses comportamentos “há uma zona de penumbra, que confere enorme discricionariedade aos tribunais constitucionais”. Vieira define deferência em sentido estrito como “uma postura de acatamento ou respeito *a priori* à vontade dos representantes da maioria”, mas em sistemas que adotam o controle de constitucionalidade não é possível falar em deferência em sentido absoluto. A omissão, que significa “a incapacidade de cumprir com a obrigação fundamental de ‘guardar a constituição’”, tem várias causas, como “falta de autoridade, integridade, tradição ou autonomia do campo jurídico diante da esfera política”. A responsividade “está associada à ideia de que o judiciário deve estar ativamente envolvido em prover respostas para que a constituição e os direitos fundamentais, em especial, sejam efetivados na maior extensão possível”. Já a usurpação consiste no avanço injustificado do judiciário sobre as funções de outros poderes, não para controlá-los, mas para “substituir decisões políticas ou técnicas tomadas pelos demais poderes por seus próprios juízos técnicos ou políticos” (Vieira, 2018, p. 152-153).

Mesmo após as mudanças da Constituição de 1988, a postura do Supremo não foi inicialmente de independência e falta de deferência política. Seguindo a classificação de Vieira (2018), a atuação do Supremo foi omissa e reticente no período Collor, deferente às reformas privatizantes daquele governo e ativa em relação a direitos sociais no período Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso⁶. Foi deferente à maioria dos atos do governo Lula, mas adotou a postura responsiva em relação a direitos fundamentais, postura essa alimentada pela considerável mudança de composição da Corte desde 2003⁷. Manteve a postura responsiva em relação a direitos fundamentais, mas, a partir de 2013, adotou uma postura usurpadora no campo da política que afetou os governos Dilma

⁶ No Período Collor, a postura do Supremo foi omissa e reticente, não se posicionando, por exemplo, sobre o bloqueio da poupança dos brasileiros e ainda afastando a concessão de liminares dadas pelas instâncias inferiores em ações que buscavam impedir o confisco do executivo às contas de particulares. No período Itamar Franco e FHC, o Supremo foi deferente às reformas privatizantes do governo, postura mais ativa em relação aos direitos sociais e primeiro controle de emenda constitucional registrado (julgamento da ADI 926). Nesse período importantes mudanças ocorreram, como a EC 03/1993, que criou a ADI, e a EC 35/2001, que fortaleceu o poder do Supremo no julgamento criminal de altas autoridades (Vieira, 2018, p. 156-165).

⁷ No período Lula, o Supremo adotou postura deferente, ratificando atos do governo na maioria das questões, mas com postura responsiva em relação a direitos fundamentais, decidindo questões polêmicas, como cotas nas universidades, controle de armas de fogo, uso de células-tronco embrionárias. Decidiu também de forma contramajoritária no julgamento sobre cláusula de desempenho, fidelidade partidária e perda de mandato. Nesse período houve mudança essencial na composição do Supremo, com sete ministros indicados por Lula, além da EC 45 de 2004, que proporcionou a reforma do judiciário (Vieira, 2018, p. 165-169).

e Temer⁸. No início do governo Bolsonaro, o Supremo atuou de forma mais conciliatória, mas essa postura se tornou responsiva a partir de dezembro de 2019, colocando-se o Supremo como um contraponto à atuação que deveria partir da Procuradoria Geral da República e das duas casas do Congresso Nacional (Vieira, Glezer e Barbosa, 2022, p. 601-602)⁹.

Observar a mudança da postura do Supremo Tribunal Federal é importante quando se discute sobre diálogo institucional, superação legislativa e última palavra porque a postura mais proativa do tribunal pode resultar em maior controle dos atos de resposta legislativa. A postura do Supremo de se considerar o detentor da última palavra impacta direta ou indiretamente a atuação do Congresso Nacional, que se não for deferente ao entendimento judicial, não conseguirá aprovar projetos de lei ou de emendas tendentes, por exemplo, à limitação do Supremo. Isso foi visto na discussão da PEC 33/2011, proposta por Nazareno Fonteles (PT-PI), que previa exigência de maioria absoluta de 4/5 dos membros do Supremo para aprovação de súmula vinculante e o controle legislativo da decisão judicial, com a obrigação do envio de súmulas e decisões de mérito em ADI e ADC para aprovação do efeito vinculante por maioria do Congresso Nacional, um tipo de restrição similar ao que foi previsto no parágrafo único do art. 96 da Constituição de 1937. Essa proposta, que foi duramente criticada pelos ministros do Supremo, não conseguiu apoio suficiente para prosseguir, resultando no arquivamento (Brasil, 2011; Calgaro, 2013). Em 2011, o Supremo ainda não havia adotado a postura “usurpadora” em relação à política, embora já fosse bastante conhecido

⁸ No período Dilma e Temer o Supremo atuou de forma responsiva em relação a direitos fundamentais, com julgamento de temas espinhosos (como união homoafetiva, liberdade de manifestação da Marcha da Maconha, aborto de fetos anencéfalos, descriminalização de aborto consentido no início da gestação, publicação de biografias não autorizadas). A Suprema Corte adotou postura usurpadora no campo da política, principalmente após 2013, quando tomou decisões que influenciaram diretamente as eleições de 2018: a decisão sobre a aplicação da lei da ficha limpa impediu a candidatura de Lula (além da revisão do entendimento da prisão antes do trânsito em julgado), a proibição do financiamento de campanha eleitoral por empresas (que levou ao Congresso a buscar recursos para um novo fundo partidário), afastaram deputados e senadores dos cargos (Casos Eduardo Cunha, Aécio Neves e Rena Calheiros), impediram e/ou possibilitaram a posse de ministros de estado (casos de Lula e Moreira Franco), determinaram a prisão de senador da República (caso Delcídio do Amaral), mudaram o entendimento sobre conduções coercitivas. Período que se caracterizou também pelo aumento das decisões monocráticas, indício do “processo de fragmentação da jurisdição do Supremo”, denominado de ministrocracia por Arguelhes e Ribeiro (Vieira, 2018, p. 170-185).

⁹ No período Bolsonaro, no início do mandato o tribunal adotou uma postura mais conciliadora, mas com os ataques de Bolsonaro se tornou mais responsiva (a partir de dezembro de 2019). A maior atuação do Supremo no controle do executivo, que seria papel do legislativo, deu-se também pela adoção de um “infralegalismo autoritário” por parte de Jair Bolsonaro, que tentou implementar uma “agenda populista e autoritária” através da “edição de decretos, nomeações e ações no âmbito administrativo, orçamentário e burocrático, amparadas por pressões para-institucionais sobre agentes públicos e voltadas para a erosão ou neutralização de diversos direitos e valores estabelecidos pela Constituição de 1988”. O Supremo tomou decisões questionáveis, mas que não representam novidade, como a abertura de inquéritos de ofício. A postura do Supremo representou um contraponto na atuação (ou falta) da Procuradoria Geral da República, da Câmara dos Deputados e do Senado, que apesar da CPI da Covid, foi omissa em outras temáticas (Vieira, Glezer e Barbosa, 2022, p. 601-602).

por decisões polêmicas e julgamentos midiáticos, como do casamento gay, liberação de pesquisas com células-tronco e o julgamento do Mensalão. Esse cenário mudou.

Desde 2013, junto com as manifestações populares e todo o impacto político da Operação Lava Jato, o Supremo tomou decisões que interferiam diretamente em atos políticos do executivo, como a nomeação de ministros de estado pela Presidência da República (caso do impedimento da nomeação de Lula por Dilma e da permissão da nomeação de Moreira Franco por Temer); determinou a primeira prisão de um senador da República (caso Delcídio do Amaral), afastou senadores e deputados federais dos cargos (casos Aécio Neves, Renan Calheiros e Eduardo Cunha); mudou o entendimento sobre a prisão em segunda instância que possibilitou a prisão de Lula em 2018, ano em que concorreria à presidência, mesma modificação de entendimento que permitiu a soltura de Lula em 2019, a abertura do inquérito das *Fake News*, entre outras decisões.

Desde 2019, o Supremo passou a ser alvo constante de ataques do então presidente Jair Bolsonaro, bem como dos seus apoiadores fiéis, ataques intensificados com a atuação do Supremo no combate à pandemia de Covid-19 e a atuação do ministro Alexandre de Moraes nas eleições presidenciais de 2022, enquanto presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Com isso, poderia se pensar na PEC 08/2021, que regulamenta o processo decisório do Supremo, votada e aprovada no Senado em novembro de 2023, como uma resposta à atuação mais responsiva ou usurpadora do Supremo nos últimos anos (Brasil, 2021).

Alguns ministros reagiram negativamente, considerando inconstitucional a PEC 08/2021, assim como ocorreu com a PEC 33/2011 (InfoMoney, 2023). Seguiram-se de declarações do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, que defendeu a proposta de mudança constitucional para adotar mandatos fixos para o Supremo Tribunal Federal (Sadi, 2023). Na configuração atual do Congresso Nacional, com maioria do Partido Liberal (PL), partido opositor ao governo Lula e sigla do ex-presidente Bolsonaro que proferiu diversos ataques ao Supremo, a aprovação de tal mudança não seria surpresa (Folha de São Paulo, 2022). Decerto, se acontecer, representará um impacto significativo na independência do tribunal e pode trazer consequências políticas imprevisíveis. A animosidade entre legislativo e judiciário se reflete diretamente na atividade legislativa, que se mobilizará com mais eficiência para aprovar normas superadoras de entendimento judicial ou aprovar medidas que enfraqueçam os poderes dos tribunais. Se o ataque não vier do legislativo, virá do executivo, como um padrão bem delimitado na América Latina, como demonstraram Helmke e Staton (2011)¹⁰.

¹⁰ Helmke e Staton (2011, p. 308-311) constataram que os executivos latino-americanos atacam rotineiramente os juízes, e que os tribunais são vítimas constantes de “batalhas institucionais mais amplas”. São exemplos: i) o esquema de Carlos Menem em 1990; ii) a tentativa de Lucio Gutierrez de remover todos os juízes da Suprema

Levando isso em consideração, para além das ações constitucionais e mecanismos de controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal tem inovado, e, por que não dizer, ultrapassado certos limites constitucionais na interpretação da constituição, resultando, inclusive, na autoconcessão de prerrogativas não previstas pelos legisladores constituintes. O que se observa na defesa da mutação constitucional da redação do art. 52, X da Constituição de 1988, na construção da prerrogativa de controle de emendas constitucionais e na defesa da Corte como detentora da última palavra sobre a constituição, entendimento que impacta diretamente a aplicação das teorias do diálogo e da última palavra provisória no modelo brasileiro.

Sobre a mutação constitucional, o próprio Supremo passou a entender que seria desnecessária a remessa ao Senado das comunicações sobre as decisões em sede de controle difuso de constitucionalidade, tornando indiferenciáveis as decisões do controle difuso e do controle abstrato. Essa posição começou a ser construída em 2006, no julgamento da Reclamação (Rcl) 4.335-5/AC, com a defesa do que se denominou “mutação constitucional” da redação do inciso X do art. 52 da Constituição e se discutiu a atribuição de efeito *erga omnes* e de eficácia vinculante para as decisões de controle difuso do Supremo independentemente do envio para o Senado suspender a execução da lei inconstitucional. Para isso, os ministros Gilmar Mendes e Eros Grau defendiam a mudança na interpretação do inciso X do art. 52.

O inciso X assim redigido: “compete privativamente ao Senado Federal (...) suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”, passaria a ser lido como “compete privativamente ao Senado Federal dar publicidade à suspensão da execução, operada pelo STF, de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo”. Na prática, tal entendimento implicava na redução da competência constitucional e na retirada do Senado do processo de controle difuso de

Corte equatoriana em 2005; iii) o assédio de Evo Morales ao judiciário boliviano desde 2006; iv) a autodeterminação de Alberto Fujimori no Peru em 1992, e de Jorge Serrano na Guatemala em 1993; v) as tentativas de Hugo Chavez de consolidar seu poder por mudanças constitucionais em 1999; vi) as tentativas de remoção dos juízes da era Pinochet, no Chile, pelos presidentes Alywin e Frei; vii) No Uruguai, em 2009, José Mujica teceu duras críticas ao judiciário. Por meio de dados quantitativos demonstram que “as crises judiciais continuam a ocorrer mesmo quando as democracias de outra forma se consolidam. De fato, o número de crises envolvendo tribunais saltou quase três vezes de apenas 5 ataques no final dos anos 80 para 14 no início dos anos 90. Desde 1995, a média de tentativas de ataques tem se mantido praticamente estável em onze a cada cinco anos. Mais preocupante, se olharmos mais de perto se o ataque foi bem sucedido ou falhou (...), descobrimos que a taxa de sucesso contra os tribunais realmente aumentou na última década. Os ataques judiciais tiveram sucesso apenas 40% das vezes de 1995 a 1999; sua taxa de sucesso subiu para 57% nos primeiros cinco anos do novo milênio, e atingiu 83% de 2005 a 2008. No que diz respeito aos diferentes tipos de ataques perpetrados contra o Judiciário na região, há uma divisão relativamente uniforme nos dados entre a frequência de ataques centrados no indivíduo (impeachments ou demissões individuais à sombra do impeachment...) e ataques institucionais (empacotamento ou dissolução...). Embora os ataques individuais contra os juízes tenham diminuído um pouco desde 2000, os ataques institucionais permaneceram relativamente constantes nas últimas duas décadas”.



constitucionalidade, que, por interpretação judicial, ou, mais especificamente, por mutação constitucional, deixaria de decidir sobre a chancela da aplicação de efeito vinculante a uma decisão judicial para apenas publicizá-la, além do Congresso Nacional ter de aceitar a alteração da Constituição por um quórum de apenas oito ministros do Supremo (Streck, 2018, p. 204-208).

Esse entendimento de mutação constitucional do art. 52 não foi acatado naquela reclamação, mas retornou ao debate na Corte em 2017, no julgamento das ADIs 3.470/RJ, 3.406/RJ e na Rcl 25.483/SC. A tese de Gilmar Mendes foi apoiada expressamente pelos ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, foi apoiada implicitamente pelos ministros Edson Fachin e Carmen Lúcia, sofreu oposição dos ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, enquanto Rosa Weber e Celso de Mello não se manifestaram a respeito¹¹. De toda forma, o Supremo publicou o Informativo nº 886, no qual consta que ficou entendido pelo colegiado do tribunal a necessidade de equalização das decisões em controle abstrato e controle “incidental” e que o art. 52, X da Constituição seria interpretado de forma bem diferente da redação original vigente:

A partir da manifestação do ministro Gilmar Mendes, o Colegiado entendeu ser necessário, a fim de evitar anomias e fragmentação da unidade, equalizar a decisão que se toma tanto em sede de controle abstrato quanto em sede de controle incidental. O ministro Gilmar Mendes observou que o art. 535 (2) do Código de Processo Civil reforça esse entendimento. Asseverou se estar fazendo uma releitura do disposto no art. 52, X (3), da CF, no sentido de que a Corte comunica ao Senado a decisão de declaração de inconstitucionalidade, para que ele faça a publicação, intensifique a publicidade (Brasil, 2017b, p. 1).

É preocupante que o Supremo conceda a si mesmo não apenas a prerrogativa de alterar a Constituição, mas também de alterar pela via interpretativa função concedida pelos constituintes ao Senado. A resposta a esse tipo de postura do tribunal pode definir os rumos da política, pois se atua um Congresso Nacional deferente ao Supremo, como ocorreu na resposta à PEC 33/2011, é possível até que se incorpore esse entendimento à Constituição. Em contrapartida, se se trata de um Congresso não deferente, a postura de não aplicar o inciso X do art. 52 da Constituição, negando-se a suspender a execução de uma decisão do Supremo em controle difuso seria um tipo de resposta legislativa à postura do tribunal. Essa não é uma postura recente. Ainda na década de 1920, o Supremo já havia estabelecido entendimento, por meio do *Habeas Corpus* (HC) 18.178/1926, da possibilidade de controle judicial de emendas constitucionais. Decidiria novamente nesse sentido nos anos 1980, 1993, 2005 e 2015¹², e diferentemente de outros tribunais que exercem o mesmo controle, como a Corte alemã, o Supremo não adota uma postura de autocontenção, realizando o

¹¹ Conforme pesquisa de Barbosa (2021, p. 69).

¹² Nos seguintes julgados: MS 20.257/1980, ADI 466/91, ADI 829/93, ADI 830/93, ADI 833/93, ADI 926/93, ADI 939/93, ADI 2797/2005 e ADI 5105/2015.

controle haja ou não risco para a constituição (Torres e Kreuz, 2021, p. 167-170; Brandão, 2010, p. 3-5).

Esse entendimento se fundamenta atualmente no § 4º do art. 60 da Constituição de 1988, que veda proposta de emenda constitucional tendente a abolir “a forma federativa de Estado”, “o voto direto, secreto, universal e periódico”, “a separação dos Poderes” e “os direitos e garantias individuais” (Brasil, 1988). O Supremo adotou uma postura de supremacia judicial ao anular leis que superavam entendimento judicial, colocando as decisões do tribunal no mesmo nível das normas constitucionais ou criando requisitos interpretativos para a superação legislativa não previstos em lei ou na Constituição (ADI 2797/2005 e ADI 5105/2015). Além disso, o Supremo controlou até o processo legislativo ao impedir a tramitação de projetos de emendas constitucionais por decisões monocráticas e liminares (ADI 5017/2013).

Ministros do Supremo expressaram em votos não apenas que o tribunal detém a última palavra sobre o sentido da constituição, como equipararam a decisão do Supremo com a própria Constituição. Não à toa, quando surgem propostas como as PECs 33/2021 e 08/2021, a crítica dos ministros do Supremo se funda no argumento da última palavra. Não obstante o próprio tribunal tenha se utilizado do argumento do diálogo institucional em algumas decisões para dizer o oposto. Na ADI 829-3/1993, questionou-se a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 02, de 25/08/1992, que alterou o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para mudar a data do plebiscito que definiria a forma e o sistema de governo adotados no Brasil. O partido PRONA alegou que o Congresso Nacional extrapolou a competência legislativa e a determinação dos constituintes originários ao emendar os atos das disposições transitórias. O ministro-relator Moreira Alves suscitou o parecer que Gilmar Mendes, então advogado da União, sustentou no julgamento da ADI 833-1/600, no qual afirmou não haver dúvidas da competência do Supremo para o controle de constitucionalidade de emendas desde o *Habeas Corpus* 18.178/1926 (Brasil, 1993a, p. 64, 66-67; Brasil, 1992). Segundo o relator:

Não há dúvida de que, em face do nosso sistema constitucional, é esta Corte competente para, em controle difuso ou concentrado, examinar a constitucionalidade, ou não, de emenda constitucional, como sucede no caso – impugnada por violadora de cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Ao contrário do que tem ocorrido nos Estados Unidos da América do Norte, em que a Suprema Corte – (...) tem vacilado quanto ao conhecimento de questões dessa natureza por entender, muitas vezes, que se trata de questões políticas (*political-questions*), imunes, portanto, ao controle judicial, no Brasil, de há muito, vem o Supremo Tribunal Federal afirmando sua competência para o julgamento dessas questões. Já o fez quando da reforma, de 1926, da Constituição de 1891 (Brasil, 1993a, p. 74).

O ministro Moreira Alves transcreveu parte dos argumentos do voto que proferiu no julgamento do Mandado de Segurança 20.257/1980, que analisou a constitucionalidade de proposta de emenda constitucional que pretendia a abolição da República. Considerou inconstitucional até mesmo o processo legislativo da PEC com esse conteúdo “porque a Constituição não quer – em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas – que sequer se chegue à deliberação, proibindo-a taxativamente”. Por isso, concluiu que era dever do Supremo impedir o desrespeito à Constituição, que estaria acima dos outros poderes em relação ao papel de guardião da Constituição:

(...) cabe ao Poder Judiciário – nos sistemas em que o controle de constitucionalidade lhe é outorgado – impedir que se desrespeite a Constituição. Na guarda da observância desta, está ele acima dos demais poderes, não havendo, pois, que falar-se, a esse respeito, em independência de Poderes. Não fora assim e não poderia ele exercer a função que a própria Constituição, para a preservação dela, lhe outorga (Brasil, 1993a, p. 75-76).

Para o ministro Celso de Mello, não havia dúvida que as emendas constitucionais poderiam ser controladas judicialmente, uma vez que poderiam incidir “no vício da inconstitucionalidade, configurado pela inobservância de limitações jurídicas superiormente estabelecidas no texto constitucional”. Considerou esse controle uma prerrogativa histórica, observada ainda na Constituição de 1891 e que era inquestionável “a plena sindicabilidade jurisdicional das emendas à constituição” (Brasil, 1993a, p. 110-112). O voto do ministro Paulo Brossard se diferenciou dos demais por considerar constitucional a EC nº 2/1992. O ministro criticou os constituintes originários pela adoção de mecanismos que engessam os debates, como os plebiscitos e cláusulas pétreas. A emenda era uma escolha política do legislativo, por isso, saber se a escolha foi boa ou ruim não interferia na constitucionalidade da medida. Assim, votou pela constitucionalidade da emenda por entender que a atuação do Supremo estava apenas no campo jurídico, enquanto a emenda analisada “inspirou-se em motivos não-jurídicos, em motivos de natureza política, ou seja, de utilidade, de oportunidade, de conveniência, com os quais o Poder Judiciário não trabalha, porque trabalha, sim, com critérios de natureza jurídica” (Brasil, 1993a, p. 133-136).

Na ADI 939-7/1993 foi questionada a constitucionalidade da Lei complementar nº 77/1993 e da Emenda Constitucional nº 3/1993, que alterou o art. 155 da Constituição para instituir novo imposto. Nesse julgamento, destacaram-se os votos dos ministros Francisco Rezek, Carlos Velloso e Celso de Mello. Francisco Rezek¹³ pontuou inicialmente que, enquanto a sociedade discute a

¹³ Nas palavras de Francisco Rezek: “antes de mais nada, quero ponderar que o amplo debate que se estabeleceu na sociedade e nos meios de comunicação, a respeito desse tema, tem pouco a ver com aquilo que ora se coloca na mesa da Suprema Corte. Não nos é dado fazer uma avaliação da conveniência ou da oportunidade, da maior ou menor sabedoria política com que o governo da República e o Congresso Nacional, valendo-se do poder de emenda, terão decidido modificar a Carta de 1988. Aquilo que se nos submete a exame, independentemente da

questão política, o tribunal discute e julga a questão jurídica. Preocupou-se que a decisão judicial pudesse esvaziar o que os poderes políticos pretenderam inserir na ordem política (Brasil, 1993b, p. 1976). Carlos Velloso criticou a insegurança jurídica e a infelicidade causadas por “reformas constitucionais precipitadas, ao sabor de conveniências políticas”, bem como reafirmou o entendimento do controle judicial das emendas (Brasil, 1993b, p. 2007-08). Já Celso de Mello considerou que a emenda acarretava “grave possibilidade” de comprometimento de direitos fundamentais e liberdades públicas, também que emendas constitucionais podem ser incompatíveis com a constituição, disso decorre a “plena sindicabilidade jurisdicional” dessas emendas (Brasil, 1993b, 2014-16).

No julgamento da ADI 2797-2/2005, o Supremo declarou inconstitucional a Lei nº 10.628/2002, que superou o entendimento judicial quanto à prerrogativa de foro de políticos. O ministro-relator Sepúlveda Pertence praticamente concedeu à jurisprudência da Corte o *status* de texto constitucional ao afirmar que lei ordinária não “é o instrumento normativo apto a alterar a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal, fundada direta e exclusivamente na interpretação da Constituição da República”, bem como que lei ordinária não poderia “impor uma dada interpretação da Constituição”. Caso contrário, o tribunal poderia interpretar a lei de acordo com a Constituição e, conseqüentemente, declarar a inconstitucionalidade. O ministro Sepúlveda Pertence considerou a Lei nº 10.628/2002 formalmente inconstitucional por se limitar a “impor determinada inteligência da Constituição”, e materialmente inconstitucional por contrariar jurisprudência do Supremo. Para o ministro, era papel da jurisdição constitucional impor as regras constitucionais, uma afirmação com “a força do óbvio” por ser o judiciário “um poder contramajoritário”, ao qual “incumbe-lhe impor à maioria política da conjuntura as regras constitucionais do jogo político e as limitações substanciais da Constituição ao conteúdo das decisões legislativas e administrativas” (Brasil, 2005, p. 286). Além disso, considerou que a interpretação do Supremo não se sujeitava ao legislador ordinário, pois:

Admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição – como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia-, só constituiria a Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, submetido aos seus ditames (Brasil, 2005, p. 287).

essência da discussão em sociedade, é unicamente a questão constitucional; e o que está em debate neste exato momento é saber se o aspecto de bom direito da tese trazida ao Supremo e o risco de que se aguarde simplesmente o julgamento definitivo da ação direta têm dimensão bastante para justificar esse ato idealmente raro, porque traumático, de esvaziar-se, pela voz da instituição judiciária, aquilo que os poderes políticos do Estado, destacadamente o Congresso Nacional, entenderam de inscrever em nossa ordem jurídica, e no seu patamar mais alto – ainda que, no caso concreto, em caráter temporário” (Brasil, 1993b, p. 1976).

No entanto, Sepúlveda Pertence explicou se tratar de posição construída a partir da interpretação do Supremo, não de comando constitucional expresso. O ministro Eros Grau argumentou que a interpretação autêntica é a que cria direito. Dessa forma, são intérpretes autênticos da constituição: os juízes do controle difuso (criam norma para o caso concreto), os juízes do controle concentrado (avaliam a compatibilidade do texto com a constituição) e os legisladores ordinários (criam as leis). Discordou de Sepúlveda Pertence ao afirmar que não se configurou inconstitucionalidade formal da nova interpretação à Constituição dada pela Lei nº 10.628/2002, pois é papel do legislativo regulamentar leis, poder que não se vincula “por um dever de não legislar em razão desta Corte ter conferido esta ou aquela interpretação à constituição” (Brasil, 2005, p. 297-303).

A lei também não padecia de inconstitucionalidade formal em razão da inexistência de vício procedimental, mas Eros Grau condicionou a não declaração da inconstitucionalidade material a um recuo do Supremo em relação à interpretação superada. Ou seja, se a Corte aceitasse a interpretação legislativa não haveria inconstitucionalidade. Se o entendimento judicial fosse mantido, então a lei seria materialmente inconstitucional. Eros Grau advertiu que o tribunal atuaria como poder ilimitado ao “coartar a faculdade do Poder Legislativo de atuar como intérprete da constituição”, competindo ao Supremo apenas verificar a adequação ou não da lei ordinária à constituição. Porém, ao final do julgamento prevaleceu o entendimento de Sepúlveda Pertence (Brasil, 2005, p. 297-303).

No julgamento da ADI 5105/2015, fundado no art. 60, §§ 4º e 5º, o ministro-relator Luiz Fux reforçou o posicionamento do papel do Supremo, enquanto guardião da constituição, de invalidar “qualquer lei ou ato normativo emanado das instâncias políticas majoritárias”, inclusive propostas de emendas constitucionais, e que isso não expressa supremacia judicial em sentido formal ou material. O ministro denominou “reversão legislativa” a superação de entendimento judicial pelo legislativo, que pode ocorrer por emendas constitucionais ou por leis ordinárias. No caso da Lei nº 10.628/2002, entendeu se tratar de reversão legislativa com fundamento “antidialógico”, incompatível com a separação de poderes. Defendeu que a lei ordinária contrária à jurisprudência do Supremo nasce com “presunção de inconstitucionalidade”, cabendo ao legislativo demonstrar que as premissas que sustentaram o entendimento judicial foram superadas (Brasil, 2015b, p. 16-22, 30-31). Luiz Fux concluiu que:

(i) o Tribunal não subtrai *ex ante* a faculdade de correção legislativa pelo constituinte reformador ou legislador ordinário, (ii) no caso de reversão jurisprudencial via emenda constitucional, a invalidação somente ocorrerá, nas hipóteses estritas, de ultraje aos limites preconizados pelo art. 60, e seus §§, da Constituição, e (iii) no caso de reversão jurisprudencial por lei ordinária, excetuadas as situações de ofensa chapada ao texto magno, a Corte tem adotado

um comportamento de autorrestrrição e de maior deferência às opções políticas do legislador. Destarte, inexistente, descritivamente, qualquer supremacia judicial nesta acepção mais forte (Brasil, 2015b, p. 23).

Em crítica a essa interpretação, Marinoni (2022) afirma que a última palavra do Supremo se aplica enquanto última instância do poder judiciário, mas não em relação aos outros poderes, pois “não há, na constituição, nada que expresse que o judiciário tem o ‘monopólio da última palavra’ sobre a interpretação constitucional, nem, muito menos, que a interpretação constitucional tenha a mesma força da Constituição para efeito de controle da legitimidade da lei”. O poder de guarda concedido pelo *caput* do art. 102 da Constituição não significa a existência de uma “identidade entre ter poder para guardar ou defender a constituição e ter poder para definir o significado dos dispositivos constitucionais”. Marinoni (2022) também defende que “o significado da constituição transcende o da estabilidade das decisões judiciais”, envolvendo necessariamente o legislativo, pois o povo deve opinar na construção das normas que o afeta.

Em suma, observou-se a possibilidade de que o Supremo adote posturas diferentes em governos diferentes, ou em um mesmo governo, tendo sido omissos no período Collor, deferente e responsivo nos períodos Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso e Lula, responsivo e usurpador nos governos Dilma e Temer, e responsivo no governo Bolsonaro, segundo a classificação de Vieira (2018). A tendência do Supremo Tribunal Federal de se auto atribuir competências não previstas constitucionalmente não é resultado das mudanças substanciais da Constituição de 1988, embora tenha se acentuado, a partir do modelo constitucional vigente e das alterações subsequentes, um reforço por parte dos ministros da Corte do papel de detentor da última palavra sobre a Constituição, chegando a equiparar suas decisões ao próprio texto constitucional e limitar a superação legislativa, considerando materialmente inconstitucional lei que contrarie entendimento do Supremo, o que gera tensões com o poder legislativo, questiona os limites da separação de poderes no sistema brasileiro e mesmo a pertinência da discussão sobre diálogo institucional pela própria Corte.

3.2. A POSTURA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O DIÁLOGO INSTITUCIONAL

Sobre o uso do diálogo, o Supremo Tribunal Federal tem lidado com o tema do diálogo institucional¹⁴ a partir de uma abordagem descritiva, como se o diálogo já estivesse previsto na

¹⁴ Os diferentes autores que tratam sobre diálogo não padronizaram o modo de se referir ao tema: alguns usam apenas o termo diálogo (principalmente os canadenses), outros utilizam o termo diálogo com algum adjetivo, como institucional, constitucional, entre poderes, etc. Neste trabalho, optou-se pelo adjetivo institucional, por se referir estritamente ao suposto diálogo possível entre os diferentes poderes, envolvendo matéria constitucional ou matéria de legislação infraconstitucional.

Constituição de 1988, bem como no Código de Processo Civil de 2015, aplicando-se inclusive como mecanismo limitador da atuação de municípios, mas dependente da deferência judicial em relação ao legislativo, embora não se admita a superação legislativa por lei ordinária.

A aplicação dessa teoria é defendida principalmente pelo ministro Luiz Fux, que compreende que a Constituição brasileira não concedeu o monopólio interpretativo ao Supremo, que a decisão judicial é apenas uma etapa, uma rodada procedimental, que proporciona diálogo entre poderes e com a sociedade, de forma a buscar as melhores decisões. A primeira vez que o termo diálogo foi utilizado em um julgado do Supremo no sentido de uma interação entre poderes foi na ADI 4425/2013, mas só houve discussão mais robusta sobre o tema nas ADIs 4650/2015 e 5105/2015, ambas de relatoria de Luiz Fux. De 2013 a 2023, o Supremo mencionou o termo diálogo institucional ou constitucional em quinze julgados.

No julgamento da ADI 4425/2013, em voto de vista, o ministro Luiz Fux argumentou haver uma linha tênue entre uma “espécie perigosa de supremacia judicial” e a “defesa judicial dos valores da Constituição”, que o tribunal não pode negar a participação de outros poderes “na construção do sentido e do alcance das normas constitucionais”, sendo necessária a deferência judicial em relação aos atos do processo político. Não cita diretamente a teoria do diálogo, mas faz menção a trecho de uma das obras de Rodrigo Brandão sobre diálogo (Brasil, 2013b, p. 58-59). Na mesma data, a ADI 4357/2013 foi julgada e o ministro Luiz Fux reproduziu no voto o mesmo trecho da obra de Rodrigo Brandão, mas não inseriu os argumentos do julgado anterior (Brasil, 2013a, p. 73).

Na ADI 4650/2015, apresentou-se o diálogo de forma mais elaborada. Na ementa do julgado consta que os “diálogos constitucionais” repudiam as “concepções juriscêntricas”, que a estrutura da Constituição de 1988 não consagrou uma supremacia judicial e que os pronunciamentos do tribunal devem ser encarados como “última palavra provisória” (Brasil, 2015a, p. 4, 43-44, 131, 153, 159).

No voto do relator, o ministro Luiz Fux suscita Louis Fisher e Christine Bateup, argumenta que a decisão judicial finaliza uma “rodada de deliberações”, que não produz uma solução definitiva, mas abre caminhos para o diálogo com os outros poderes, especialmente com o legislativo. Utilizando-se de Alexander Bickel e Conrado Hübner Mendes, defendeu que o Supremo promove um “colóquio contínuo” com os outros poderes e com a sociedade civil, de “forma prudente e intencional”, para construção de melhores soluções. Dessa forma, o tribunal atua como um “catalisador deliberativo”, que promove interação e diálogo institucional, maximiza a qualidade democrática, obtém melhores resultados, sem asfixiar a atividade legislativa. Essa defesa foi endossada pelo ministro Luís Roberto Barroso. Para o ministro Teori Zavascki, o “diálogo interinstitucional” que se pretendia ver estabelecido seria “apenas um monólogo unidirecional”, no

qual o tribunal orientaria a atuação do legislativo em um sentido, caso não fosse cumprida a orientação, a competência seria transferida para o TSE (Brasil, 2015a, p. 4, 43-44, 131, 153, 159).

Na ADI 5105/2015, o ministro relator Luiz Fux relacionou superação legislativa e teoria do diálogo institucional, citou exemplos de emendas constitucionais que representaram diálogo, utilizou as lições de Rodrigo Brandão, Christine Bateup e Conrado Hübner Mendes como fundamento das defesas já apresentadas na ADI 4650/2015, mas sustentou a ideia de presunção de inconstitucionalidade de lei ordinária que supera decisão do Supremo (Brasil, 2015b).

Não há discussão sobre diálogo na ADI 4066/2017, mas apenas a referência à ideia de virtudes passivas como tipo de diálogo constitucional, em trecho extraído da obra de Bateup. Reproduziu-se novamente trecho da obra de Rodrigo Brandão e se discutiu brevemente sobre a complexidade do diálogo entre judiciário e legislativo (Brasil, 2017a, p. 138, 152, 161, 172-173). Em medida cautelar julgada na ADI 5889 MC/2018, o ministro Gilmar Mendes falou no estabelecimento de diálogo entre Congresso e TSE a respeito do orçamento, no acompanhamento e na fiscalização (Brasil, 2018, p. 40).

Na ADI 5646 SE/2019, o ministro relator Luiz Fux argumentou sucintamente não ser possível restringir a interpretação constitucional ao Supremo, seja em relação aos outros poderes, seja em relação aos outros tribunais (Brasil, 2019a, p. 12-13). Nas ADIs 5409 BA/2019, 5476 RN/2019 e 5072 RJ/2020, o ministro Edson Fachin reproduziu trecho similar que faz menção aos diálogos institucionais por entender que as questões julgadas seriam melhor tratadas na perspectiva do diálogo entre poderes e com a sociedade (Brasil, 2019b, p. 27; Brasil, 2019c, p. 20; Brasil, 2020b, p. 57).

Na ADI 3754 SP/2020, o ministro Gilmar Mendes relacionou diálogo institucional com limitação aos municípios, uma vez que “a constituição brasileira, apesar de dotar o município de grande autonomia política, administrativa e financeira, limitou a autonomia municipal ao diálogo institucional e a articulação necessária entre o interesse local e o interesse geral” (Brasil, 2020a, p. 15). Na ADI 1805/2020, a ministra Rosa Weber mencionou a necessidade de se dialogar com o legislativo para “aprimorar os mecanismos de proteção da democracia” (Brasil, 2020c, p. 4, 54).

Na ADI 2975/2020, o ministro Gilmar Mendes relacionou diálogo institucional e deferência judicial ao afirmar que “a criação de uma cultura institucional de compartilhamento de responsabilidades e de diálogos institucionais exige a adoção de uma postura de deferência por parte desta Corte às atribuições e decisões do Congresso” (Brasil, 2020d, p. 15). Na ADI 5795 MC/2022, a ministra Rosa Weber argumentou que, a partir da ADI 4650/2015, o Supremo iniciou a discussão sobre diálogo constitucional, o colóquio contínuo ou a ideia do tribunal como catalisador deliberativo (Brasil, 2022, p. 29). Na ADI 5737/2023, o ministro Dias Toffoli tratou sobre diálogo

institucional no Código de Processo Civil de 2015, argumentou que, mesmo sem uma regra escrita, o próprio princípio republicano demandava a cooperação entre poderes e com a Administração Pública (Brasil, 2023, p. 42, 87)

Essa análise demonstrou que a teoria do diálogo institucional não está sedimentada no Supremo Tribunal Federal, uma vez que são poucos os ministros que discorrem sobre diálogo nos julgados. Dos que abordam o tema, apenas o ministro Fux apresenta alguma discussão mais aprofundada. Por mais que já tenham defendido que o tribunal não detém o monopólio interpretativo da Constituição, que a decisão judicial é apenas uma palavra provisória, as posturas de alguns ministros do Supremo em relação às propostas de alterações legislativas das competências do tribunal não evidenciam que atuem pautados pelo diálogo institucional, pela ideia de última palavra provisória ou de superação legislativa que não ocorra por emenda constitucional, que também pode ser controlada judicialmente. O papel do Supremo nos âmbitos jurídico e político, o acúmulo de prerrogativas institucionais em três décadas de alterações na Constituição de 1988, bem como de poder exercido individualmente pelos ministros, levou à afirmação de que não vivemos apenas em um sistema com supremacia judicial, mas em uma supremocracia, segundo Vieira (2008, p. 444-5) ou em uma ministocracia, segundo Arguelhes e Ribeiro (2018, p. 30).

A “disputa” pela interpretação constitucional está no centro disso: ainda que o Supremo não monopolize a tarefa de dizer o sentido da constituição ou não detenha a última palavra, baliza os outros poderes pela interpretação e pode ainda exercer a prerrogativa de controlar a constitucionalidade, inclusive do mecanismo típico de superação legislativa, que é a emenda constitucional. Existe desequilíbrio na separação de poderes em um sistema de *judicial review* ultraforte como o brasileiro, composto ainda por um executivo federal forte e um legislativo federal bicameral com poderes consideráveis. Se tal sistema é capaz de resolver os impasses entre esses poderes é outro problema. Por mais que o Supremo tenha abrandado o entendimento da ADI 2797/2005 acerca da possibilidade de superação legislativa tanto por emenda constitucional como por lei ordinária, o que fica evidente é que o *status* da decisão judicial do Supremo é mais do que a Constituição de fato prevê.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da evolução do controle de constitucionalidade no Brasil revela a profunda transformação não apenas nos mecanismos de controle, mas principalmente na relação entre os poderes da república brasileira. O percurso histórico demonstra que o Supremo Tribunal Federal passou de uma posição inicial de extrema cautela no exercício do controle de constitucionalidade



para uma atuação cada vez mais responsiva no cenário institucional brasileiro. Esta transformação fica evidente quando se observa que, no início da República, o Supremo relutava em exercer até mesmo o controle difuso de constitucionalidade, temendo interferir nas questões políticas. Em contraste, o tribunal contemporâneo não apenas exerce amplamente suas competências constitucionais expressas, como também tem desenvolvido interpretações que expandem seus próprios poderes, como exemplifica a discussão sobre a mutação constitucional do art. 52, X da Constituição Federal.

Um aspecto importante dessa evolução é a questão da possibilidade de superação legislativa das decisões do Supremo. Embora a Constituição de 1988 tenha fortalecido significativamente o papel do Supremo Tribunal Federal, conferindo-lhe diversos mecanismos de controle abstrato e ampliando o rol de legitimados, não estabeleceu a vinculação do Congresso Nacional às decisões da Corte. Esta abertura constitucional permite, em tese, o desenvolvimento de um diálogo institucional entre os poderes. No entanto, a prática institucional tem revelado que o Supremo Tribunal Federal e seus ministros sustentam o entendimento da Corte como detentora da última palavra sobre o sentido da Constituição, expresso tanto nos votos como na resistência dos ministros a propostas legislativas que visam estabelecer limites à sua atuação, como exemplificam as reações às PECs 33/2011 e 08/2021.

Desde 2013, o Supremo tem adotado posturas que podem ser classificadas como “usurpadoras” por Vieira (2018), assumindo para si competências tradicionalmente reservadas aos poderes políticos, embora adote ao mesmo tempo posturas legítimas e degeneradas. Tal cenário se intensificou desde a Constituição de 1988 em razão da singularidade da formatação da Corte, construída pelos constituintes originários e derivados com atribuições de um tribunal de recursos, de uma corte constitucional e de um tribunal de origem com foro especializado, uma corte supremocrática. Apesar de o Supremo ocasionalmente invocar a teoria do diálogo institucional em alguns de seus julgados, a prática decisória se distancia disso pelo teor de julgamentos que equiparam as decisões do tribunal a normas constitucionais e estabelece presunção de inconstitucionalidade para leis que contrariam seus precedentes, dificultando ou impedindo a superação legislativa pela via da legislação ordinária.

Em última análise, o atual modelo brasileiro de controle de constitucionalidade apresenta um desequilíbrio na separação dos poderes, por adotar ao mesmo um executivo forte, um legislativo bicameral forte e um sistema de *judicial review* ultraforte. Este cenário suscita importantes questionamentos sobre a capacidade do arranjo institucional vigente resolver de forma democrática os impasses constitucionais.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalizão: Raízes e evolução do modelo político brasileiro*. São Paulo: Companhia das letras, 2018. (livro digital)

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos estud. CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 01, p. 13-32, jan./abr. 2018.

BARBOSA, Vítor Finotti. *O Supremo Tribunal Federal e o acolhimento da teoria da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade por meio da mutação constitucional do art. 52, x, da Constituição Federal*. 2021. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: O Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, ano 51, nº 201, jan./mar., 2014.

BRANDÃO, Rodrigo. São os direitos sociais cláusulas pétreas? em que medida? *Custos Legis, Revista eletrônica do MPF*, 25p, 2010.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. Decreto nº 848/1890. Organiza a Justiça Federal. *CLBR*, Rio de Janeiro, DF, 1890.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). *DOU*, Rio de Janeiro, 1891.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934), *DOU*, Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *DOU*, Rio de Janeiro, 1937.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946), *DOU*, Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. *DOU*, Brasília, 1965.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. *DOU*, Brasília, 1967.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional nº 2, de 25 de agosto de 1992. Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *DOU*, Brasília, DF, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 829. Requerente: PRONA. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Moreira Alves, 14 de abril de 1993. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 1993a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Requerido: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Min. Sidney Sanches, 15 de dezembro de 1993. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 1993b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2797. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Requerido: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 15 de setembro de 2005. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC nº 33/2011*. Altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Requerente: CFOAB. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de março de 2013. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2013a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Ayres Britto, 15 de março de 2013. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2013b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650. Requerente: CFOAB. Requerido: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de setembro de 2015. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2015a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5105. Requerente: Solidariedade. Requerido: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux, 01 de outubro de 2015. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4066. Requerente: ANPT. Requerido: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Min. Rosa Weber, 24 de agosto de 2017. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2017a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo STF nº 886*. Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2017, 6 dez. 2017b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5889. Requerente: PGR. Requerido: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes, 06 de junho de 2018. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5646 SE. Requerente: PGR. Requerido: Assembleia Legislativa do Sergipe. Relator: Min. Luiz Fux, 07 de fevereiro de 2019. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2019a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5409 BA. Requerente: PGR. Requerido: Assembleia Legislativa da Bahia e Governador da Bahia. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de dezembro de 2019. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5676 RN. Requerente: PGR. Requerido: Assembleia Legislativa e Governador do Rio Grande do Norte. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de dezembro de 2019. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2019c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3754 SP. Requerente: Governador de São Paulo. Requerido: Assembleia Legislativa de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes, 16 de junho de 2020. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5072 RJ. Requerente: PGR. Requerido: Assembleia Legislativa e Governador do Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 de junho de 2020. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1805. Requerente: PDT, PT, PC do B, PL. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Rosa Weber, 13 de novembro de 2020. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2020c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2975. Requerente: PGR. Requerido: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Min. Rosa Weber, 07 de dezembro de 2020. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2020d.

BRASIL. Senado Federal. *PEC nº 08/2021*. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5795. Requerente: PSL. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Rosa Weber, 22 de agosto de 2022. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5737. Requerente: Governador do DF. Requerido: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Min. Dias Toffoli, 25 de abril de 2023. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2023.

CALGARO, Fernanda. Para ministro, PEC que submete decisões do Supremo ao Congresso é “retaliação”. *UOL Notícias*, São Paulo, 24 abr. 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/04/24/para-ministros-pec-que-submete-supremo-a-congresso-e-perniciosa-e-tenebrosa.htm>. Acesso em: dez. 2022.

CAMPOS, Francisco. *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001. 226p. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira)



FOLHA DE SÃO PAULO. Relembre ataques de Bolsonaro a ministros do STF. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28 mai. 2022. Disponível em: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1734071836414042-relembre-ataques-de-bolsonaro-a-ministros-do-stf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

HELMKE, Gretchen; STATON, Jeffrey K. The Puzzling Judicial Politics of Latin America: A Theory of Litigation, Judicial Decisions, and Interbranch Conflict. In: HELMKE, Gretchen; RIO FIGUEROA, Julio. *Courts in latin america*. New York: Cambridge University Press, 2011. p. 306-331.

INFOMONEY. Ministros Barroso e Gilmar Mendes criticam aprovação de PEC que altera funcionamento da Corte. *Infomoney*, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/ministros-barroso-e-gilmar-mendes-criticam-aprovacao-de-pec-que-altera-funcionamento-da-corte/>. Acesso em: 08 dez. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Controle de constitucionalidade e diálogo institucional*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. [livro eletrônico]

SADI, Andréia. Pacheco diz que vai pautar PEC do mandato fixo para STF em 2024. *G1 Política*, Rio de Janeiro, 28 de nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/11/28/pacheco-diz-que-vai-pautar-pec-do-mandato-fixo-para-stf-em-2024.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 250, p. 197-227, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TORRES, Gustavo Nascimento; KREUZ, Leticia Regina Camargo. O fortalecimento do controle político preventivo de emendas como alternativa à supremacia judicial no Brasil. *Arquivo Jurídico*, Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí, ISSN 2317-918X, v. 8, n. 1, p. 165-176, jan/jun., 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista de Direito GV*, São Paulo. p. 441-464, jul-dez., 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. (Ebook)

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário. *Novos Estud.*, Cebrap, São Paulo, v. 41, n. 03, p. 591-605, set.-dez, 2022.

Sobre o autor:

Samille Lima Alves

Mestra em Direito pela Universidade Federal do Piauí, Professora Substituta na Universidade Estadual do Maranhão (Timon-MA, Brasil), Editora da Revista Arquivo Jurídico, Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8292-2516>, Email: samillelima@ufpi.edu.br.

Universidade Federal do Piauí, Campus Universitário Ministro Petrônio Portella, Centro de Ciências Humanas e Letras, Departamento de Ciências Jurídicas, Teresina-PI.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7693373375605327> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8292-2516>

E-mail: samillelima@ufpi.edu.br

Deborah Dettmam Matos

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Professora adjunta da Graduação e do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Piauí (Teresina-PI, Brasil), Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8478-5495>. Email: deborahdettmam@ufpi.edu.br.

Universidade Federal do Piauí, Campus Universitário Ministro Petrônio Portella, Centro de Ciências Humanas e Letras, Departamento de Ciências Jurídicas, Teresina-PI.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8478-5495>

E-mail: deborahdettmam@ufpi.edu.br